



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 341/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000062-2025-65

Requerente: G.M.

Órgão: BB - Banco do Brasil S.A.

RESUMO DO PEDIDO

O requerente identificou-se como ex-funcionário e relatou caso de acusação de insatisfatório desempenho ocorrido há mais de 20 anos. Nesse sentido, solicitou os documentos teriam embasado a acusação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Banco considerou como pedido genérico. Ademais, informou que o BB possui um canal de atendimento específico para atender as demandas dos ex-funcionários, nos termos da Súmula CMRI/CGU nº 01/2015(*), por meio do e-mail cenop.bsb.funci@bb.com.br, o qual será respondido no prazo máximo de 14 dias.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente relatou que sempre foi avaliado e nunca acusado de insatisfatório desempenho, e não recebeu as informações requeridas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Banco ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente relatou que houve acusação sem conhecimento do teor e sem direito a defesa. Assim, requereu o teor da acusação e documentos que demonstrassem o insatisfatório desempenho.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Banco ratificou a resposta inicial, ademais comunicou que, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil ao recorrente, em e-mail de 17/02/2025, as informações que o BB dispunha sobre o assunto já lhe foram fornecidas.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente relatou que o recorrido tem os documentos sobre suas avaliações, menos uma. Alegou que não houve, de fato avaliação, sim assédio moral disseminado pela instituição.

ANÁLISE DA CGU

A CGU relatou que foi realizada uma busca no sistema Fala.BR sendo encontrados os NUPs

99901.000669/2018-42, no qual houve a decisão constante do Parecer nº 1576, de 15/08/2018, emitido pela CGU, considerando o não conhecimento do recurso, uma vez que se trata de coisa julgada administrativamente. Assim, avaliou que, após a verificação e comparação dos objetos dos pedidos de acesso à informação mencionados, e diante das evidências de repetição do teor do pedido de acesso à informação, inclusive com uma manifestação da derradeira instância recursal da LAI, a CMRI, constataram-se claras as reprises feitas pelo requerente ao longo dos anos, opinando assim pelo não conhecimento do recurso, pois restou evidenciada a preclusão na esfera administrativa, com fundamento no art. 63, inciso IV da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não foi evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da LAI, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela casa.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente Relatou: *"Acusação de Insatisfatório Desempenho em Avaliação de Desempenho efetuadas pela Superintendência e Auditoria, porém nunca deram conhecimento dessas citadas avaliações. Porque? Se entregaram todas de antes e depois, menos a requerida aqui nesse sistema. Não foi feita, nunca existiu... Porque não admitem e a Controladoria ou Corregedoria não fazem nada a respeito para de fato resolver."*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

Objeto fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o requerimento apresentado está fora do escopo da LAI, tratando-se de manifestação de ouvidoria. Nesse sentido, observa-se que o recorrido declarou expressamente que, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil ao recorrente, em e-mail de 17/02/2025, as informações que o BB dispunha sobre o assunto já lhe foram fornecidas. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32 da norma. Seguindo-se, quanto ao objeto do presente recurso, observa-se que o recorrente apresenta irresignação pela não existência de documento que embasaria a acusação de desempenho insatisfatório em Avaliação de Desempenho, e que entende que deveria existir. Nesse contexto, importa esclarecer que, em que pese a irresignação apresentada, a solicitação apresenta tem teor de manifestação de ouvidoria, de forma que, está fora do escopo determinado nos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, esclarece-se que, em situações como a ora apresentada, a demanda deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão, sendo legítima e apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois há manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923736** e o código CRC **2684A4B9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

